



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.389 - MG (2017/0064785-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : BRENO RICHARD DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão provisória encontra-se devidamente motivado, haja vista que destacou a gravidade concreta da conduta – evidenciada pela variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, **75 invólucros com maconha (93,8g – noventa e três gramas e 8 decigramas), 1 invólucro com cocaína (39,8g – trinta e nove gramas e oito decigramas), uma pedra de crack (2,6g – dois gramas e seis decigramas).**

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.389 - MG (2017/0064785-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : BRENO RICHARD DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de BRENO RICHARD DA SILVA MOURA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante acusado do cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por ter a posse de **75 invólucros com maconha (93,8g – noventa e três gramas e 8 decigramas), 1 invólucro com cocaína (39,8g – trinta e nove gramas e oito decigramas) , uma pedra de crack (2,6g – dois gramas e seis decigramas)** (e-STJ fl. 98). A prisão foi, posteriormente, convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que teve a ordem denegada, em acórdão que apresentou a seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

A prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública quando as circunstâncias táticas do caso concreto indicam possível habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes, de modo a evidenciar a real periculosidade social do agente e o risco que sua liberdade representa à coletividade (Inteligência do artigo 312 do CPP).

No presente recurso, a Defensoria Pública alega que "são abstratos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva" (e-STJ fl. 67).

Aduz que "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade de manter presa uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual, será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ fl. 67).

Sustenta, ainda, que não foram cumpridos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso. No mérito, pede a revogação do decreto de custódia preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente se defenda em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (e-STJ fls. 64/74).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 83/84.

As informações juntadas às e-STJ fls. 92 e 94/119 noticiam que o feito se encontra em fase de alegações finais.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva (e-STJ fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.389 - MG (2017/0064785-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, alega o recorrente, em síntese, ausência de motivação idônea para a sua prisão cautelar.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra, ou seja, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o requisito da ordem pública se perfaz no risco considerável de reiteração delituosa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada sempre que elementos concretos evidenciarem que, se o réu permanecer em liberdade, voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social.

Demonstrada, portanto, a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados ou pela condição subjetiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar por risco à ordem pública, dada a afronta às regras elementares de bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívio social.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fl. 58):

"(...) A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do atuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que policiais militares receberam informações de que o atuado estaria traficando drogas em sua residência. Ao se deslocarem até o local referido da denúncia onde foram recebidos pelo atuado que autorizou a busca domiciliar, na qual foram encontradas na residência do atuado uma porção de substância semelhante a crack e uma porção de substância semelhante a cocaína, no total de 39,8g, e debaixo de uma pia, na parte externa da residência, uma sacola que continha em seu interior 93,8g. acondicionadas em 75 invólucros de substâncias semelhante a maconha, quantidade e diversidade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito" (fls 15/15v) (grifei).

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou no julgamento do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 57/60):

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porque no dia 17/01/2017 policiais militares apreenderam em sua residência 01 (uma) porção de substância amarelada semelhante ao crack, 01 (uma) porção de substância branca semelhante à cocaína, além de uma sacola com 75 (setenta e cinco) invólucros contendo substância esverdeada semelhante à maconha (fls. 27v/30).

Homologado o flagrante em sede de audiência de custódia, a prisão restou convertida em preventiva para garantia da ordem pública, in verbis:

"(...) A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que policiais militares receberam informações de que o autuado estaria traficando drogas em sua residência. Ao se deslocarem até o local referido da denúncia onde foram recebidos pelo autuado que autorizou a busca domiciliar, na qual foram encontradas na residência do autuado uma porção de substância semelhante a crack e uma porção de substância semelhante a cocaína, no total de 39,8g, e debaixo de uma pia, na parte externa da residência, uma sacola que continha em seu interior 93,8g. acondicionadas em 75 invólucros de substâncias semelhante a maconha, quantidade e diversidade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito" (fls. 15/15v).

Como se vê, a decisão combatida apresenta satisfatória fundamentação, obedecendo ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que foi sustentado na impetração, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, revelando-se, ao menos por ora, necessária a adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, notadamente em face da gravidade concreta do delito.

De fato, a quantidade, a diversidade e a forma como estavam acondicionadas as drogas apreendidas na residência do paciente indicam que ele encontra-se inserido no comércio ilícito, fazendo da atividade criminosa um meio de vida.

A meu ver, tais circunstâncias são suficientes para revelar sua periculosidade social e, por conseqüência, o risco que sua liberdade representa ao meio social, não se olvidando da possibilidade real de reiteração delitiva, visto que a atividade ilícita, ao que parece, era desempenhada dentro de sua casa.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Diante de tal cenário, forçoso reconhecer que a prisão cautelar revelou-se correta frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, atendendo, ainda, às exigências do reformado artigo 313 do mesmo codex, uma vez que o delito atribuído ao paciente prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos.

Logo, demonstrada a necessidade da medida excepcional e a correta fundamentação da decisão que a ensejou, eventuais condições pessoais abonadoras não são suficientes para revogá-la, desde que presentes os seus requisitos e pressupostos autorizadores, como ocorre in casu.

Sob tais fundamentos, inviável também a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, eis que a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal já revela a insuficiência destas para o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado na presente impetração.

Feitas tais considerações, atento ao parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

Sem custas (grifei).

Como visto, a custódia provisória encontra-se devidamente motivada, haja vista que o Juízo de primeiro grau destacou, no decreto prisional, a gravidade concreta da conduta – evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, **75 invólucros com maconha (93,8g – noventa e três gramas e oito decigramas), 1 invólucro com cocaína (39,8g – trinta e nove gramas e oito decigramas), uma pedra de crack (2,6g – dois gramas e seis decigramas)**, conforme descrito na denúncia à e-STJ fl. 98.

Ressalte-se que, ainda que não possa ser considerada de elevadíssima monta, a quantidade de droga, que tampouco é ínfima, se congrega com a variedade de entorpecentes (três diferentes tipos) para demonstrar a severidade da conduta.

Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do recorrente.

Em casos análogos, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.

VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME VIOLENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com variedade de substância entorpecente (9 porções de maconha, pesando 23 gramas, 12 porções de crack, pesando 2 gramas, e um vaso contendo um pé de maconha plantado) e na posse de um rifle calibre 22, com munição. Ademais, ostenta o acusado condenação definitiva por homicídio, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 391.442/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva do paciente, eis que ostenta passagem criminal recente, conforme destacado pelo juízo a quo, além da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida razoável quantidade e variedade de drogas em poder do acusado (124,1 gramas de maconha, 37,5 gramas de cocaína e 9,4 gramas de crack).

3. Habeas corpus denegado.

(HC 392.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida, bem como na participação de adolescente no cometimento do delito, na afirmação do juízo singular de que foram apreendidos em poder dele e do associado menor 20 (vinte) eppendorfs de cocaína e 34 (trinta e quatro) porções de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 381.193/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. 23 BALINHAS DE MACONHA, 32 PEDRAS DE CRACK E 13 CÁPSULAS (27,23 G DE MACONHA; 11,79 G DE CRACK E 9,88 G DE COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ENCONTRADO COM ARMA. CONVERSÃO PARA PREVENTIVA. SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A CONSTRIÇÃO.

MOTIVAÇÃO CONCRETA E JUSTIFICADA NA PREVENTIVA QUANTO À QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.

1. A decisão está baseada em fatos concretos, em razão de a quantidade e variedade de drogas apreendidas, 23 balinhas de maconha, 32 pedras de crack e 13 cápsulas contendo cocaína, além de ter o paciente sido encontrado com arma, o que é suficiente para demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 354.141/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Por fim, considerando toda a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064785-1

RHC 82.389 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049071620178130024 00361071620178130000 10000170036107000
10000170036107001 361071620178130000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO RICHARD DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.